



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.040 - PR (2016/0197114-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIVIANE MARIA BELTRAME
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
EZEQUIAS LOSSO - PR004053
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LILIAN THEREZA R. MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastaram a responsabilidade civil estatal diante da inexistência de comprovação dos alegados danos morais.
2. Portanto, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.040 - PR (2016/0197114-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **VIVIANE MARIA BELTRAME**
ADVOGADOS : **RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175**
 EZEQUIAS LOSSO - PR004053
 FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
 JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
AGRAVADO : **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **LILIAN THEREZA R. MENDONÇA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto por Viviane Maria Beltrame, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) a análise de violação a dispositivo constitucional extrapola a estreita via do recurso especial; e (II) a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, a respeito da não comprovação dos danos morais, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte embargante sustenta que o exame da questão dispensa o revolvimento do acervo probatório dos autos, de maneira que não seria cabível aplicar a Súmula 7/STJ ao caso concreto. Por fim, argumenta que o recurso especial está amparado apenas na violação de legislação federal infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.040 - PR (2016/0197114-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Nas razões recursais, a parte recorrente argumenta que "*o nexo de causalidade entre a conduta lesiva da União Federal e o dano experimentado pela agravante restou evidenciado*" (fl. 592), de maneira que não seria cabível aplicar a Súmula 7/STJ ao caso concreto.

Contudo, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal **a quo** asseverou (fl. 480):

Veja-se que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

No caso dos autos, não se vislumbra o dano moral.

Em que pese os transtornos vivenciados pela autora ao se deparar com a inclusão de seu nome em ato de constituição de empresa que sequer conhecia (como a necessidade de comprovar a fraude perante os órgãos responsáveis, de realizar publicações em veículos de comunicação, e ainda de ingressar com a presente ação judicial para obter seu intento), não há comprovação de repercussão negativa perante a Receita Federal, bancos ou cadastros restritivos de crédito.

Veja-se que, embora a autora alegue que seus dados foram utilizados para a contratação de serviços de cartão de crédito e de financiamento bancário, não foi comprovado nos autos que a autora estaria sendo cobrada por valores indevidos e muito menos de que o seu nome teria sido inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.

Assim, apesar dos dissabores havidos, tenho que deve ser mantida a sentença recorrida no sentido de não reconhecer a existência de dano moral.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO INDEVIDA DE MANDADO DE PRISÃO. INOCORRÊNCIA DE ENCARCERAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, AFASTOU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MERO DISSABOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]

IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "não existe prova de que o Autor tenha sido algemado, colocado em qualquer espécie de cela ou mesmo isolado, posto que permaneceu o tempo todo aguardando a correção do equívoco", e que restou "não comprovado nos autos que tenha ocorrido excesso por parte dos Agentes de Polícia, bem como que o autor tenha sido exposto a constrangimento, sofrido violência física ou moral, ameaça ou encarceramento, não há como ser julgado procedente o pedido para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento da indenização de danos morais". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 903.602/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TENTATIVA DE FURTO DE AERONAVE EM HANGAR DO AEROPORTO. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELO ABALROAMENTO DE AERONAVES. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alegação de danos decorrentes do abalroamento de aeronaves em razão de tentativa de furto. Acórdão recorrido que, do exame dos documentos constantes dos autos, entendeu não ser possível comprovar, extirpe de dúvidas, haver dano moral ou material a ser suportado pela parte Agravada.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos que levaram as instâncias inferiores a concluir pela existência ou não de danos morais ou materiais, sob pena de incidência no óbice do Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

4. Agravo Regimental da AEROSTAR TAXI AÉREO LTDA e OUTRO desprovido.

(AgRg no AREsp 450.894/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/3/2016)

Por derradeiro, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha, ganham relevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.960/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/4/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 766.754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016)

Destarte, a decisão ora recorrida merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0197114-7

AgInt no
AREsp 958.040 / PR

Números Origem: 50305281220124047000 PR-50305281220124047000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIVIANE MARIA BELTRAME
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
EZEQUIAS LOSSO - PR004053
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LILIAN THEREZA R. MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVIANE MARIA BELTRAME
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR027175
EZEQUIAS LOSSO - PR004053
FÁBIO MALINA LOSSO - PR027227
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112
AGRAVADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LILIAN THEREZA R. MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.